



IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO DO CORPO DE BOMBEIROS DO DISTRITO FEDERAL

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 7 2019

A **ULTRAMAR IMPORTAÇÃO LTDA EPP**, por meio de seu representante legal abaixo assinado, vem, perante Vossa Excelência, com fundamento no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, a fim de **IMPUGNAR** os termos do Edital em referência, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:

1. DA TEMPESTIVIDADE:

Esta impugnação é perfeitamente tempestiva, eis que está sendo feita na presente data – 26 de março de 2019 – enquanto as propostas para participação do certame licitatório somente serão abertas no dia 01 de abril de 2019.

Assim, como o direito de impugnação somente decai se o licitante não apresentar o seu apelo até o 02º (segundo) dia útil anterior à abertura dos envelopes; certa é a sua tempestividade.

2 – DA ADMISSIBILIDADE.

A impugnação apresentada é própria e merece ser conhecida pelos motivos abaixo transcritos.

O seu provimento é um imperativo de fato e de direito, em razão de irregularidades constantes no Edital, que inviabilizam a plena participação de concorrentes na Licitação em comento.

3 – DOS FATOS

A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital.

Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se a subscrevente com **a exigência abaixo** no que diz às **características técnicas e valores do objeto**, EQUIVOCADOS, razão pela qual, a fim de que o certame não venha a fracassar, gerando prejuízo à Administração Pública, expomos abaixo:

CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS:

O termo de referência do Edital determina que o capacete tenha as seguintes características técnicas:

*“ Ter um sistema de absorção de choques (proteção de impactos) de acordo com o descrito no termo de referência ou **EN 966:2012**, ou qualquer outra norma que vier a substituí-la ou atualizá-la.*



*... Deverá ter um sistema de retenção composto de cinta jugular fixada na estrutura do capacete em material resistente a chama, com almofadas de apoio do queixo também em material resistente a chama ou couro macio, com ajuste e travamento através de fivelas de ação rápida e de uso compatível por pessoas destros e sinistras, conforme norma **EN 966**;*

..... Ter um sistema de absorção de choques (proteção de impactos) de acordo com o descrito no termo de referência ou EN 966:2012, ou qualquer outra norma que vier a substituí-la ou atualizá-la..”.

Primeiramente, cabe salientar que referida norma a qual o edital menciona é uma norma para capacetes esportivos e não capacete de voo, conforme, de acordo pela justificativa e especificações do certame seria a necessidade desse órgão.

Ainda no que tange a parte técnica reza o Edital:

DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA

A licitante provisoriamente classificada em primeiro lugar deverá encaminhar juntamente com sua proposta atualizada, os documentos técnicos do produto ofertado (certificados, laudos ou relatórios de ensaio).

Testes de resistência:

*Resistência ao calor – **Apresentar certificação EN966:2012** ou teste conforme descrição a seguir: O capacete deve ser exposto a uma temperatura de $70^{\circ}\text{C} \pm 14^{\circ}\text{C}$ por um período de 4h o capacete deverá manter peso e medidas originais, conforme manual do produto. É aceitável uma variação de 1% no peso e 7mm das medidas estabelecidas em manual.*

*Resistência à penetração – **Apresentar certificação EN966:2012** ou teste conforme descrição a seguir: A carcaça do capacete deve ser montada sobre uma cabeça rígida. O conjunto do capacete deve ser exposto a impactos por um prumo de aço de no mínimo 450 gramas e dureza Rockwell mínima de C-60, tendo uma ponta inclinada de 60° de ângulo com um raio não superior a 0,015 polegadas. O prumo deve ser solto em queda livre a 3 metros da casca do capacete em uma direção perpendicular à superfície. Os pontos de impacto devem ser um em cada setor de 60° em uma distância de 11,4cm do ápice e no ápice. Após cada impacto o teste será refeito, reinserido na depressão com aproximadamente uma força de 4,5kg, e a profundidade total de sua penetração no casco do capacete deve ser medida. Penetração superior a 0,25 polegadas em qualquer teste constituirá falha para passar neste teste.*

*Resistência a impacto – **Apresentar certificação EN966:2012** ou teste conforme a descrição a seguir: Deve ser aferido em uma sala com temperatura entre 21°C e 29°C e umidade maior que 30% e menor que 70%. O capacete deve ser montado em uma superfície rígida e os testes de impacto devem estar de acordo com os parâmetros estabelecidos na ANSI Z90.1 pelo método de bigorna rígida usando o impactador hemisférico, e respeitando as seguintes exceções: O capacete deve apresentar resistência a impacto na frente, atrás, coroa e lateralmente. A distância deve ser medida em cada local de impacto e o peso do sistema antes do teste. Com base no peso de queda”*

A exigência prevista no item 5 irá restringir a disputa licitatória, tendo em vista que irá afastar as empresas, posto que, trata-se de um custo antecipado no processo, antes que esta se logre vencedora do certame o revela situação que merece urgente reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório, pois cria óbice à própria realização da disputa, limitando o universo de participantes da licitação de forma ilegal.

Nesse sentido, impende que a matéria-objeto da presente impugnação é questão pacificada no âmbito do Tribunal de Contas da União, cabendo lembrar que segundo a Súmula STF nº 347, 'o Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do poder público' – podendo, assim, declarar a nulidade de qualquer ato e procedimento adotado em uma licitação que esteja em dissonância com seus preceitos, com a lei e, em especial com o art. 3º, § 1º, inciso I da Lei nº 8.666/93.

Ora, a certificação exigida no item 5 não é obrigatória para licitações públicas.

Neste ponto, destaca-se a seguinte decisão do Tribunal Regional Federal da Primeira Região:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. EXIGÊNCIA. EXPERIÊNCIA. POSSIBILIDADE. CERTIFICAÇÃO ISO. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. 1. A Concorrência n. 003/2000, tipo técnica e preço, objetiva "a contratação de pessoa jurídica especializada para fornecimento de serviços de infra-estrutura de novas tecnologias, desenvolvimento, implantação, suporte e operação de sistemas e tecnologias de informação no âmbito do Ministério da Justiça". 2. É pertinente a pontuação atribuída aos consultores que comprovem vínculo contratual com outras pessoas jurídicas porque demonstra experiência profissional, evitando-se, como bem justificou a Comissão Especial de Licitação, que "as empresas forjem, de última hora, funcionários de linha como consultores à míngua da experiência mais plural que se espera desses profissionais". 3. É válida pontuação atribuída à comprovação de tempo de experiência da licitante na prestação de serviços de informática, pois o que se veda "é a exigência de comprovação com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos" (art. 30, § 5º, da Lei n. 8.666/93), o que não é a hipótese dos autos. 4. **Restringe o caráter competitivo do certame pontuação atribuída às empresas que apresentarem certificação ISO, porque a licitante poderá preencher todos os requisitos do certame sem possuir tal certificação.** Precedente do Tribunal de Contas da União. 5. Não prospera a alegação de que "não há previsão no edital de requisitos mínimos que os licitantes poderiam atender (...) para não serem desclassificadas", porque, como bem ressaltado na sentença, "os requisitos mínimos estão estabelecidos e previstos ao longo de cada item e subitem da norma editalícia e de seus anexos, não há, portanto, nenhuma omissão a ser sanada no edital em questão". 6. Apelações a que se nega provimento. (TRF-1 - AC: 27652 DF 2000.34.00.027652-6, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, Data de Julgamento: 14/10/2009, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 29/10/2009 e-DJF1 p.470)

Também cabe mencionar o caso que ocorreu na exigência de certificação na aquisição de café:

Restrições à competitividade: Exigência, para fins de comprovação da qualidade do café a ser fornecido, de certificado emitido pela ABIC

Em representação de licitante, foi informada ao TCU possível restrição à competitividade do Pregão Eletrônico nº 7/2010, cujo objeto é a aquisição de café, realizado pela Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em Santos – SP. Na essência, a restrição à competitividade ocorrera em face de constar do

edital exigência de certificado emitido pela Associação Brasileira da Indústria do Café (ABIC), para a comprovação da qualidade do produto (café). Na Sessão de 21/07/2010, o Plenário referendou medida cautelar deferida pelo relator que havia determinado a suspensão dos procedimentos relativos à citada contratação (Decisão noticiada no Informativo/TCU n.º 26/2010). Desta feita, na análise de mérito da questão, o relator registrou reconhecer a “boa intenção dos responsáveis em realizar uma compra adequada resguardando o erário”. Todavia, ressaltou que “a irregularidade não está na busca de condições mínimas para o objeto a ser fornecido, ação sempre desejável. O que afronta a lei é a exigência exorbitante de apresentação do selo da ABIC, quando existem laboratórios credenciados pela Rede Brasileira de Laboratórios Analíticos de Saúde (habilitados pela Vigilância Sanitária) para atestar a qualidade do produto em questão”. Assim, o relator, ao concordar com a unidade técnica, e na mesma linha do que já havia afirmado quando da apreciação da medida cautelar anterior, destacou que “o ponto central da análise da representação consiste no fato de que o referido selo não é a única forma de garantir a compra de um café com boas características. Desse modo, deve ser permitido a todos licitantes fazerem uso de outras entidades credenciadas, incrementando, assim, a efetiva concorrência e a amplitude da participação”. Em consequência, considerou indevida a exigência de associação dos licitantes à ABIC, uma vez que tal fato pode ter provocado, ainda que maneira indireta, desistência prévia de potenciais participantes. Ao considerar procedente a representação, o relator votou pela emissão de determinação à Gerência do INSS em Santos – SP, no sentido de adotar as medidas necessárias com vistas à anulação do Pregão Eletrônico nº 7/2010, sem prejuízo de outras determinações corretivas, para futuras licitações. O Plenário aprovou, por unanimidade, o voto do relator. Precedente citado: Acórdãos nº 672/2010, e nº 1.354, ambos da 1ª Câmara do TCU. Acórdão n.º 2019/2010-Plenário, TC-019.176/2010-4, rel. Min. José Múcio Monteiro, 11.08.2010.

Cabe ressaltar, que a manutenção do item 5 poderia culminar na situação de favorecer apenas uma única empresa, o que não pode ser permitido, em respeito aos princípios que norteiam a administração pública.

Ora, da leitura do referido item, revela que o seu cumprimento demanda muito tempo por parte de qualquer licitante, o que, por si só, já implica em afunilamento da disputa, tendo em vista o curto prazo de antecedência mínima para a publicação do edital na modalidade pregão.

Assim, obrigar que os capacetes possuam referida certificação relacionada a uma norma para capacetes esportivos e não capacetes de voo, revela que, na realidade, o Edital está favorecendo a empresa que detenha ao seu favor a certificação exigida.

Ressalta-se que tal conduta certamente não se coaduna com os princípios básicos das licitações, contidos no Art. 37, XXI, da Constituição Federal e no Art. 3º da Lei das Licitações, tais como os da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, probidade administrativa, e seleção da proposta mais vantajosa.

1.2 RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DA DISPUTA EM VIRTUDE DA CERTIFICAÇÃO NÃO ESTAR CONTEMPLADA NO ROL DE DOCUMENTOS EXIGÍVEIS NOS ARTIGOS 27 À 31 DA LEI 8.666/93:

Inicialmente registre-se que, na linha de proibir cláusulas desarrazoadas, estabeleceu-se que somente podem ser previstas no ato convocatório exigências autorizadas na Lei (art. 30, § 5º). Portanto, estão excluídas tanto as cláusulas expressamente reprovadas pela Lei nº 8.666 como aquelas não expressamente por ela permitidas.

A carta magna, em seu art. 37, inc. XXI, traz uma visível determinação no sentido de que os requisitos de capacitação técnica das licitantes sejam reduzidos ao mínimo possível. Como ilustremente registrado por José Cretella Júnior, "apenas serão admitidas exigências absolutamente necessárias para demonstrar que o proponente está preparado para executar o objeto da licitação" (In Comentários à Constituição Brasileira de 1988, ed. Forense Universitária, 2ª ed., 1992, v. IV, p. 2249).

E foi exatamente para dar maior sustentabilidade ao artigo esculpido na Carta da República que a Lei de Licitações veio a determinar e limitar em seus artigos 27 à 31 os documentos que podem ser requisitados para fins de habilitação em uma licitação.

E infere-se, ainda, do artigo 3º, que é vedado à Administração ultrapassar esses limites, por meio da inclusão de condições que restrinjam a participação no procedimento ou que maculem a isonomia das licitantes, verbis:

Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1o É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Interpretando as disposições do artigo 3º, o ilustre especialista na área de licitação, o doutor MARÇAL JUSTEN FILHO assevera:

Os dispositivos restantes, acerca da licitação, desdobram os princípios do art. 3º, que funciona como norteador do trabalho hermenêutico e de aplicação da Lei das licitações. Nenhuma solução, em caso algum, será sustentável quando colidente com o art. 3º. Havendo dúvida sobre o caminho a adotar ou a opção a preferir, o intérprete deverá recorrer a esse dispositivo. Dentre diversas soluções possíveis, deverão ser rejeitadas as incompatíveis com os princípios do art. 3º" (in 'Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos', Ed. Dialética, 5ª edição, fls. 54).

E sobre o tema, exigências que extrapolam os comandos dos artigos 27 a 31 da 8.666/93 o TCU, em diversas oportunidades, considerou ilegal a exigência de exigência de certidões, certificados, alvarás como requisito de habilitação em procedimentos licitatórios, por não estarem contemplados no art. 27 a 31 da Lei n.º 8.666/93 c/c o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal. Basta para tanto, uma simples das decisões (Decisão n.º 792/2002-Plenário; Decisão n.º 1.140/2002-Plenário; Acórdão n.º 2.521/2003-Primeira Câmara; Acórdão n.º 2.783/2003-Primeira Câmara; Acórdão n.º 1.355/2004-Plenário; Acórdão n.º 36/2005-Plenário; Acórdão n.º

697/2006-Plenário; Acórdão n.º 1.844/2006-Primeira Câmara; Acórdão n.º 1.979/2006-Plenário Acórdão n.º 473/2004 – Plenário; Decisão 739/2001 – Plenário, dentre tantas outras).

E para arrematar a questão, destaca-se vários precedentes do TCU relativamente à invalidade/irregularidade de editais, quando da presença de exigência de certificações.

Na Decisão 1084/2002 - Plenário suscitava-se a reforma de edital tendo em vista a exigência de apresentação de atestado passado por organismo aeronáutico norte-americano, denominado FAA (Federal Aviation Administration).

No entendimento da empresa Representante (TC 016.304/2001-5), a exigência do Certificado FAA, emitido por organismo aeronáutico norte-americano, consubstanciada no item 4.1 - Obrigatórios - Anexos Ia (fl. 58), Ib (fl. 65) e Ic (fl.72) do Edital, estaria ferindo as disposições do art. 3º, § 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.666/93, as quais vedam a inclusão de condições restritivas ou tratamento diferenciado entre as licitantes, independente de nacionalidade. À vista da obrigatoriedade, somente seriam aceitos os equipamentos com a certificação do organismo aeronáutico norte-americano (FAA).

Naquela assentada o Tribunal Pleno decidiu que ao exigir a apresentação do Certificado FAA, como condição para a habilitação das licitantes, o órgão licitante contrariou o disposto no § 5º do art. 30 da Lei nº 8.666/93, bem assim o art. 37, XXI, da Constituição Federal.

Também a exigência de atestados ou certificados específicos, tal como Certificados ISO 9001, já foram objeto de pronunciamento do Tribunal, a exemplo da Decisão nº 20/1998 - Plenário, Ata 04/98, Processo TC 700.226/97-4, onde a questão teria sido expressamente examinada pelo Ministério Público junto ao TCU, constando o seguinte entendimento, o qual teria embasado à citada Decisão 20/98, in verbis:

“Com relação ao Certificado ISO 9001, entendemos que a desclassificação da proposta técnica ante a ausência de sua apresentação não se conforma ao Direito. Não apenas pelo aspecto fático apontado pela SECEX/SP à fl. 22, relativo à pequena quantidade de empresas brasileiras certificadas, o que implicaria restringir ou frustrar o caráter competitivo da licitação, nos termos do art. 3º, § 1º, inciso I da Lei nº. 8.666/93, mas, antes, por ser dada importância exagerada àquele certificado.”

Desse modo, verifica-se a imposição da certificação ínsita ao item 9.1.3 do Pregão n. 48/2015 infringe o princípio da competitividade.

1.3 RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO EM VIRTUDE DO TEMPO E ARCABOUÇO PATRIMONIAL NECESSÁRIOS PARA ADQUIRIR A CERTIFICAÇÃO:

Ademais, é sabido que o processo de certificação envolve a assunção de custos por parte da empresa a ser certificada – o que, mais uma vez configura fator impeditivo à participação da licitação ou, pelo menos, altamente restritivo.

Nessa esteira, a exigência, ou acaba por privilegiar as empresas de grande porte, ou leva as demais licitantes a efetuarem despesas com a obtenção de certificação específica para a mera finalidade de poderem participar de um certame, ainda que não sejam vitoriosas. E, em ambos os casos, ficam prejudicadas a competitividade do certame e a possibilidade de obtenção da proposta mais vantajosa.

E sobre o tema, oportuniíssimo momento para enfatizar que o Tribunal de Contas da União em reiteradas decisões vem determinando que seja proibida pelos órgãos públicos a inclusão de quesitos para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em despesas que sejam desnecessárias e anteriores à própria celebração do contrato ou que frustrem o caráter competitivo do certame. (Acórdão 449/2005 - Plenário).

Mas não é só isso: o próprio tempo necessário para obter a teste/certificação configura verdadeiro obstáculo à participação em licitações, cujos prazos, no pregão, são ainda mais exíguos. Nesse sentido, cabe lembrar que no processo de certificação, os fabricantes devem fornecer seus equipamentos para registro, sendo que o processo de verificação de conformidade das normas exigem relatórios de produção, análise de laboratório ou outros dados, implicando, até mesmo, a realização de análises laboratoriais específicas – processo esse que pode durar meses.

De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Como se não bastasse, o edital objurgado fere igualmente os princípios da moralidade e eficiência consagrados no artigo 37 da Constituição Federal, ou seja:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]”.

Dada a meridiana clareza com que se apresenta a ilegalidade do ato apontado, pelo mero cotejo com a letra fria da lei, despiendo é arrostar cometimentos doutrinários ou o posicionamento de nossos Pretórios.

Marçal Justen Filho vai nos trazer a dimensão da vinculação que se exaure de um princípio, o colocando não como um mero instrumento informativo, mas como uma verdadeira fonte vinculante:

“Os princípios obrigam, talvez termos mais intensos do que as regras. Já se disse que infringir um princípio é mais grave do que descumprir uma regra. Isso deriva de que o princípio é uma síntese axiológica: os valores fundamentais são consagrados por meio de princípios, que refletem as decisões fundamentais da Nação. A regra traduz uma solução concreta e definida, refletindo escolhas instrumentais. Já o princípio indica uma escolha axiológica, que pode concretizar-se em diversas alternativas concretas” (2011, p. 108-109) [2] .

A licitação está prevista no direito brasileiro no inciso XXI, do artigo 37 da Constituição Federal. *In verbis:*

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure a igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as

ULTRAMAR

I N T E R N A T I O N A L

exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

“A licitação não pode ser vista como um entrave. É uma garantia de que o dinheiro público está sendo bem utilizado. É um procedimento que visa a escolher o melhor contrato para a Administração, e necessário, portanto, para haver transparência e certeza de que o dinheiro público está sendo aplicado da melhor maneira possível para a realização de melhorias para a população. Por isso, a obrigatoriedade de licitação vem expressa na Constituição Federal (artigos 37, XXI e 173, III) e na lei 8.666/93 que regula o procedimento” [18].

No entender de Emerson Garcia:

“Os princípios, a exemplo das regras, carregam consigo acentuado grau de imperatividade, exigindo a necessária conformação de qualquer conduta aos seus ditames, o que denota o seu caráter normativo (dever ser). Sendo cogente a observância dos princípios, qualquer ato que deles destoe será inválido, consequência esta que representa a sanção para a inobservância de um padrão normativo cuja reverência é obrigatória”.

O mesmo autor ressalta, ainda, que:

“A adoção dos princípios tornará a norma mais fluida e indeterminada, pois revestem-se de um grau de abstração e generalidade mais acentuado do que as regras; por outro lado, a menor determinação do campo de aplicação da norma será compensada com uma adequação mais célere aos valores que disciplina, o que também exige maior responsabilidade do operador do direito ao sopesar sua axiologia e densificar seu conteúdo. De forma sintética, pode-se dizer que a aplicação das regras se esgota em uma operação de subsunção, enquanto que os princípios possibilitam um exercício de ponderação, permitindo que sejam sopesados os valores que informam determinada situação fática, culminando com a identificação da solução justa para o caso concreto”.

PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA

A Emenda Constitucional nº. 19, de 04 de junho de 1998, inseriu o princípio da eficiência entre os princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, caput. Também a Lei nº. 9.784/99 fez referência a ele no art. 2º, caput.

Helly Lopes Meirelles fala na eficiência como um dos deveres da Administração Pública, definindo-a como:

“o que se impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros”.



Acrescenta-se que esse dever de eficiência corresponde ao “dever de boa administração”.

O princípio da eficiência apresenta dois aspectos: pode ser considerado em relação modo de atuação do agente público, do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atribuições, para lograr os melhores resultados; e em relação ao modo de organizar, estruturar, disciplinar a Administração Pública, também com o mesmo objetivo de alcançar os melhores resultados na prestação do serviço público.

Vale, ainda, dizer que a eficiência é princípio que se soma aos demais princípios impostos à Administração, não podendo sobrepor-se a nenhum deles, especialmente ao da legalidade, sob pena de sérios riscos à segurança jurídica e ao próprio Estado de Direito.

Os princípios – conjunto de normas que consolidam um sistema e lhe garantem a validade – são o compêndio dos valores precípuos da ordem jurídica. O conceito mais comum utilizado para definir princípio é o elaborado por Bandeira de Mello (2009, p.53), o qual afirma que:

Por fim, ressalta-se o que diz o eminente jurista Bandeira de Mello:

“Princípio é, pois, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para exata compreensão e inteligência delas, exatamente porque define a lógica e a racionalidade do sistema normativo, conferindo-lhes a tônica que lhe dá sentido harmônico”.

Por essa concepção, o administrador público, em suas atividades administrativas, deve obedecer a diversos princípios previstos no ordenamento jurídico, sobretudo aqueles expressos no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 37 Administração pública, direta, indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e também ao seguinte (...).

São princípios constitucionais administrativos dos quais o gestor da coisa do povo não pode se afastar ou se abster, sob pena de invalidar o ato administrativo realizado em sua inobservância e de se submeter às sanções impostas nas searas administrativa, penal, civil e notadamente pela improbidade administrativa. *Nesse sentido, prossegue o professor Bandeira de Mello (2009, p. 451):*

“Violar um princípio é muito mais grave do que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.

2 – DOS VALORES DA TOMADA DE PREÇO

Reza o Edital:

“ 7. CUSTO ESTIMADO DA AQUISIÇÃO

Considerando o que diz o inciso V do art. 15 da Lei nº 8.666/93, o princípio da economicidade e a Portaria nº 29, de 29 de outubro de 2014, que disciplina os procedimentos internos para a realização do balizamento de preços e da ampla pesquisa de mercado, o custo estimado total da aquisição é de R\$ 1.890.200,00 (um milhão, oitocentos e noventa mil e duzentos reais), conforme planilha abaixo, extraída do protocolo SEI nº 14556604:

ITEM	DESCRIÇÃO RESUMIDA	QTDE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
01	CAPACETE DE VOO	80	R\$ 23.627,50	R\$ 1.890.200,00 “.

Como é sabido, antes de celebrar qualquer contrato, decorrente de procedimento licitatório ou de contratação direta, a Administração Pública deve apurar o valor estimado da contratação, em conformidade com a Lei nº 8.666/93 (arts. 7º, § 2º, inc. II e 40, § 2º, inc. II).

Lembra-se que os fornecedores não têm qualquer obrigação de fornecer essa informação e, ainda que o façam não se vinculam aos preços orçados por ocasião de uma futura licitação.

Ademais, os fornecedores não possuem qualquer interesse em antecipar para a Administração sua estratégia de negócio. Por melhor que seja o preço orçado, isso não garante vantagem alguma na licitação. Pelo contrário, permite aos concorrentes conhecerem a proposta do fornecedor (o processo administrativo no qual esse documento será anexo deve ser público), além de permitir ao pregoeiro argumentos para eventual negociação ao final da fase de lances.

Ocorre que senhores, no caso em tela, referida tomada de preço foi baseada na especificação constante no termo de referencia e na norma indicada, de certo os orçamentos apresentados na tomada de preço do pregão em tela consta vícios, uma vez que a norma indicada nas especificações é uma norma de produto esportivo de especificação e qualidade inferior ao capacete de voo propriamente dito.

3 – DO PEDIDO

Em face do exposto, **requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente**, com efeito para:

- *declarar-se nulo o edital atacado, por inconsistência da norma aplicada ao produto, adequando as especificações a norma adequada para capacetes de voo;*
- *reavaliação dos custos estimados pela Administração em relação ao objeto do Edital;*
- *determinar-se a republicação do Edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.*

Nestes Termos

Pede Deferimento

Florianópolis (SC), 26 de março de 2019.



Haryanne Castro
CPF 294.655.878-93
Procuradora

ULTRAMAR IMPORTAÇÃO LTDA